



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005892-11.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante SHEILA BARBOSA SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, ITAÚ UNIBANCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.044

APELAÇÃO Nº 1005892-11.2024.8.26.0266 – ITANHAÉM

APELANTE: SHEILA BARBOSA SARAIVA

**APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II E OUTROS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença de improcedência. Pretensão de anulação do julgado ou reforma. INADMISSIBILIDADE. Cerceamento de defesa. Não configurado. Há provas documentais suficientes para a formação do convencimento, não se verificando prejuízo à parte para a produção de outras provas. Inversão do ônus que não é automática; deve-se demonstrar verossimilhança ou hipossuficiência técnica do consumidor. Ausente justificativa para imposição de prova negativa ao fornecedor. Dívida discutida. Não comprovado que os pagamentos efetuados pela autora ao FIDC NPL II se referem ao mesmo contrato ensejador da negativação pelo FIDC Ipanema VI. Inexistência de ilicitude. Dano moral não configurado. Inscrição devida ou, ao menos, não demonstrada como indevida. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sheila Barbosa Saraiva contra a sentença de fls. 527/532, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados da ação declaratória de inexigibilidade de débito movida em face de Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II e Outros, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignada, a autora sustenta que houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi concedida a oportunidade para a inversão do ônus probatório. Argumenta que firmou acordo de quitação com o Itaú Unibanco S.A., quitando parcelas com abatimento, tendo como beneficiário o FIDC NPL II, mas, ainda assim, foi surpreendida com negativação pelo FIDC Ipanema VI. Alega ser apenas um único contrato com o Banco Itaú e que, se houve cessão, não foi informada de forma clara. Pede, portanto, a anulação da sentença para reabertura de instrução ou, no mérito, a reforma total do julgado para declarar a inexistência de débito e condenar os réus em danos morais (fls. 547/557).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 566/571 e 572/579.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, a recorrente alega cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado antecipadamente, sem a inversão do ônus da prova ou produção de outras provas que, em sua visão, seriam imprescindíveis.

Entretanto, conforme o art. 355, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado é admissível se não houver necessidade de outras provas. As partes juntaram documentos suficientes a demonstrar a origem dos pagamentos e a cessão de crédito, bem como telas sistêmicas indicando a relação creditícia.

O Juízo *a quo*, de modo fundamentado,

considerou que não se faziam necessárias outras provas, pois a questão posta é primordialmente documental: a autora afirma um único contrato com o banco e pagamentos em favor de FIDC diverso daquele que inscreveu seu nome.

Assim, não se cogita violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois a decisão foi baseada em elementos sólidos e documentação idônea, não havendo qualquer prejudicialidade real decorrente do indeferimento da prova.

Rejeita-se, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Pois bem.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Sheila Barbosa Saraiva em face de Itaú Unibanco S.A. e Outros.

Insurge-se a autora principalmente contra a inscrição em cadastros de inadimplentes pelo FIDC Ipanema VI, sustentando que já havia quitado o débito em cinco parcelas, cada uma de R\$ 52,26, indicando como beneficiário o FIDC NPL II. As rés, por sua vez, esclarecem que o contrato cedido ao FIDC Ipanema VI não é o mesmo que a autora entendeu estar pagando ao FIDC NPL II, e que a dívida objeto da negativação permanece em aberto.

Da análise dos autos, verifica-se que o banco Itaú Unibanco S.A. cedeu o contrato de cartão nº 002572836980000 ao FIDC Ipanema VI (fls. 385/391). A autora, por seu turno, juntou comprovantes de pagamento que apontam o FIDC NPL II como favorecido, sem associar tais pagamentos à operação inscrita em cadastros pelo FIDC Ipanema VI (fls. 25/28).

Inclusive os documentos de fls. 368/384 mostram um resumo do contrato que a autora mantinha com o cedente Banco Itaú Unibanco S.A., o que reforça o fato de que existiam dois contratos. Um perante o FIDC NPL II, que a autora alega ter sido quitado, e outro com o Banco Itaú, que foi por este cedido ao FIDC Ipanema VI e que foi objeto de negativação por não haver prova de sua quitação.

Nesse cenário, nota-se que o valor da pendência constante no sistema SERASA, de R\$ 2.091,20 (fl. 3), não corresponde à soma das parcelas pagas pela autora (cinco vezes R\$ 52,26), e sequer há demonstração de que as partes discutem o mesmo contrato.

Nesse contexto, diferente do que a autora sustenta, não se fez prova de que o débito cobrado pelo FIDC Ipanema VI seja indevido.

A boa-fé da autora não se questiona, mas seus comprovantes não demonstram, de forma efetiva, que os R\$ 2.091,20 inscritos referem-se precisamente ao contrato já quitado.

Dessa forma, não há prova de ilicitude por parte do FIDC Ipanema VI ou do banco Itaú, mantendo-se inalterada a conclusão de que a negativação decorre de contrato válido, cedido ao fundo credor, sem quitação demonstrada pela recorrente.

A autora requer indenização moral, alegando a inscrição indevida de seu nome. Entretanto, reconhecida a legitimidade do apontamento, inexistente ato ilícito a ensejar reparação extrapatrimonial.

Mantém-se, pois, na íntegra, a r. sentença

recorrida.

Por consequência, o desproimento do apelo enseja a majoração da verba honorária sucumbencial, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC. A verba fixada em 10% deve ser majorada para 12% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade da justiça

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR